Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO nº 0013786-89.2017.8.19.0203
APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
APELADA: SOLANGE AMARAL DA SILVA DE MELO
RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E CORTE DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos na apelação n.º 0013786-89.2017.8.19.0203 em que é Apelante COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS e Apelada SOLANGE AMARAL DA SILVA DE MELO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Decima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES:15628 Assinado em 21/09/2026 16:20:00
Local: GAB. DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE opõe embargos de declaração – Índice Eletrônico nº 534, em face do acórdão – Índice Eletrônico nº 523.

Alega que o acórdão seria omisso quanto à questão da legalidade da cobrança de tarifa de esgoto e inaplicabilidade da devolução em dobro. Afirma que não foi observado o Tema 929, do STJ e Recurso Especial Repetitivo nº 1.339.313/RJ. Argumenta que realiza ao menos 1 (uma) das fases do serviço de esgotamento sanitário no imóvel. Ressalta que de acordo com a sumula 85 deste TJRJ é incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito. Além disso, atualmente o STJ vem entendendo que a repetição de indébito só ocorre ante a demonstração irrefutável da má-fé, o que não ocorre neste feito.

Requer, portanto, o acolhimento do recurso, prequestionando toda a matéria tratada nos autos para fins de eventual interposição de recursos aos tribunais superiores.

A parte Embargada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no índice nº 548.

É o sucinto relatório.

V O T O

Entendo que não assiste razão à Embargante.

Sabe-se que os Embargos devem atender aos estreitos limites previstos no artigo art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

A oposição de embargos de declaração exige a comprovação de que o acórdão embargado teria incorrido em obscuridade, omissão ou contradição, o que não ocorreu no caso em tela.

Os embargos de declaração possuem efeito infringente de forma limitada. Deste modo, apenas quando existente obscuridade, contradição ou omissão, é possível realizar modificações no julgado anterior por meio de embargos de declaração, sob pena de afronta à lei de ritos.

Com relação à questão da legalidade da cobrança de tarifa de esgoto, o acórdão foi bem claro ao afirmar que: ***"(...) no caso dos autos, o perito constatou que a empresa Ré, não presta o serviço de coleta de esgoto para a residência da autora em nenhuma das etapas. Portanto, o precedente citado (Resp 1.339.313/RJ) não se aplica ao caso em exame (...)".***

Conforme também constou no acórdão: ***"(...) A cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário em local onde ele não é prestado não se enquadra no conceito de erro justificável, sendo devida a devolução em dobro (...)".***

Sobre a aplicação do Tema 929, do STJ, também foi mencionado que este se restringe aos recursos especiais e agravo em recursos especiais pendentes de julgamento.

Como se vê, inexiste omissão no julgado. O que a parte embargante busca, em verdade, é o reexame da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.

Quanto à alegação de prequestionamento, o STJ perfilha o entendimento de que: *"(...) mesmo os embargos de declaração opostos com vistas ao prequestionamento devem obedecer os lindes traçados no art. 535 do CPC. (...)"*(EDcl no REsp 154163/PE, relator o ilustre Ministro DEMÓCRITO REINALDO)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

Corroborando tal assertiva o entendimento do insigne Ministro JORGE SCARTEZZINI, no EREsp 677117/PR:

> *"não demonstrando o embargante omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida".*

Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade de enfrentamento, para fins de prequestionamento, de todos os dispositivos legais expostos pelas partes, desde que o órgão julgador se convença acerca dos fundamentos necessários para solução da lide.

Portanto, ausentes os pressupostos do artigo art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, meu voto é no sentido de rejeitar os embargos.

Rio, na data da assinatura digital

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ